

ATA 2026 05 – CSR

**Reunião Ordinária do Conselho Superior de
Regulação (CSR) nº 05/2026 - AGESAN-RS**

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Deliberação da Resolução CSR nº 11/2026, que dispõe sobre a realização de validação técnico-independente dos estudos referentes ao Fluxo Regulatório Inicial – FRI e aos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 do Sistema CORSAN;
2. Deliberação da Resolução CSR nº 12/2026, que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Araricá Saneamento LTDA. no Município de Araricá regulado pela AGESAN-RS;
3. Deliberação da Resolução CSR nº 13/2026, que dispõe sobre o pedido de Revisão Tarifária Extraordinária da CORSAN;
4. Assuntos gerais.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Tiago Luis Gomes – Diretor Geral; Vagner Gerhardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Borges Vaz - Coordenadora de Normatização; Marlon do Nascimento Barbosa – Consultor Jurídico; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização; Daniel Haro - Agente Administrativo; Pedro Luz - Agente Administrativo; Paola Guarese Henicka – Agente Administrativa.

CSR Agesan-RS: Fernando Magalhães – Conselheiro Presidente; Guilherme Marques – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Cássio Arend – Conselheiro; Paulo Samuel – Conselheiro; Josivan Moreno – Conselheiro; Vinicius Jorge – Representante Corsan; Aline Janckes.

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, 26 de junho de 2026, reuniu-se de forma virtual o CSR e o executivo da Agesan-RS, com a primeira chamada às 13h30min e início na segunda chamada às 14 horas. O Conselheiro Presidente Fernando abriu os trabalhos apresentando todos os presentes e comentando a pauta da reunião. Destacou, também, que a reunião é pública, gravada e transmitida ao vivo pelo canal da Agesan-RS.

1. DELIBERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSR Nº 11/2026, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE VALIDAÇÃO TÉCNICO-INDEPENDENTE DOS ESTUDOS REFERENTES AO FLUXO REGULATÓRIO INICIAL – FRI E AOS FLUXOS DE TRANSIÇÃO – FRT1 E FRT2 DO SISTEMA CORSAN

O Conselheiro Paulo inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a Resolução CSR nº 11/2026, que dispõe sobre a realização de validação técnico-independente dos estudos referentes ao Fluxo Regulatório Inicial – FRI e aos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 do Sistema CORSAN. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta de Resolução CSR nº 11/2026, que dispõe sobre a realização de validação técnico-independente dos estudos referentes ao Fluxo Regulatório Inicial – FRI e aos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 do Sistema CORSAN.

O Conselheiro Presidente Fernando agradece a análise apresentada e concede a palavra ao Conselheiro Josivan, que acompanha na íntegra Paulo em seus apontamentos.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 1, favoráveis à homologação da Resolução CSR nº 11/2026, que dispõe sobre a realização de validação técnico-independente dos estudos referentes ao Fluxo Regulatório Inicial – FRI e aos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 do Sistema CORSAN.

2. DELIBERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSR Nº 12/2026, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DOS VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO E DOS PREÇOS PÚBLICOS DOS DEMAIS SERVIÇOS A SEREM PRATICADOS PELA ARARICÁ SANEAMENTO LTDA. NO MUNICÍPIO DE ARARICÁ REGULADO PELA AGESAN-RS

O Conselheiro Cássio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a resolução CSR nº 12/2026, que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Araricá Saneamento LTDA. no município de Araricá regulado pela Agesan-rs. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Refere o fato de termos uma regulação contratual e não discricionária. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta de Resolução CSR nº 12/2026, que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Araricá Saneamento LTDA. no município de Araricá regulado pela Agesan-rs, com base no IPCA de 4,72%, NAAAE de 0,915104167 e receita extraordinária (RE) de 1.

O Conselheiro Presidente Fernando agradece a análise apresentada e concede a palavra ao Conselheiro Flávio, que acompanha na íntegra Cássio em seus apontamentos. Ainda, ressalta haver um fator de eficiência no cálculo da tarifa, uma vez ter a concessão como um de seus princípios o aumento da eficiência prestada pelo serviço.

O Diretor de Normatização, Vagner, solicita a palavra e registra que, em reunião realizada com a ANA, o técnico que desenvolveu as NR's 6 e 10 referiu que existe uma tendência da autarquia federal de remover o fator de eficiência para reajuste tarifário e deixar apenas para as revisões tarifárias, tendo em vista entendimento a nível nacional de que a reposição da inflação não deve ser desconsiderada e sim no momento de revisão tarifária.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 2, favoráveis à homologação da Resolução CSR nº 12/2026, que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Araricá Saneamento LTDA. no município de Araricá regulado pela Agesan-rs, com base no IPCA de 4,72%, NAAAE de 0,915104167 e receita extraordinária (RE) de 1.

3. DELIBERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSR Nº 13/2026, QUE DISPÕE SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA CORSAN

O Conselheiro Guilherme inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a Resolução CSR nº 13/2026, que dispõe sobre o pedido de revisão tarifária extraordinária da Corsan. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise, como a avaliação da Diretoria de Normatização, que concluiu que a controvérsia regulatória deixou de ser a implementação de medidas tarifárias isoladas e passou a se concentrar na definição de um modelo tarifário regionalizado e uniforme para todo o sistema Corsan, com maior capacidade de recomposição financeira e redução de assimetrias regulatórias existentes. Ainda, propõe alterações ao texto da Resolução, quais sejam: a) acrescentar prazo para envio de cronogramas acerca da resiliência climática, b) inserir artigo indicando que a tabela continuará respeitando a aprovação do fluxo regulatório inicial para a homologação dos preços estabelecidos e c) inserção do art. 9º para constar que os novos valores estabelecidos na Resolução somente serão praticados 30 dias após sua publicação, conforme art. 39 da Lei nº 11.445/2007. Ao final, emite parecer favorável à homologação da Resolução CSR nº 13/2026, que dispõe sobre o pedido de Revisão Tarifária Extraordinária da CORSAN, com os ajustes propostos.

O Conselheiro Presidente Fernando agradece a análise apresentada e concede a palavra ao Conselheiro Cássio, que acompanha na íntegra Guilherme em seus apontamentos.

Após a deliberação, não havendo mais considerações, os conselheiros aprovam por unanimidade o item 3, favoráveis à homologação Resolução CSR nº 13/2026, que dispõe sobre o pedido de Revisão Tarifária Extraordinária da CORSAN, com os ajustes propostos.

4. ASSUNTOS GERAIS

Dando continuidade à reunião, o Conselheiro Presidente Fernando abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos, não havendo mais manifestações, agradece a presença de todos e declara encerrada a reunião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 05 (cinco) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres assinados em anexo.

Porto Alegre, 21 de julho de 2026.

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro Presidente

Paulo Samuel
Engenheiro
Conselheiro

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Dr. Cássio Arend
Advogado
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO:**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 26/06/2026.

Ponto de Pauta 1: Deliberação da **Resolução CSR nº 11/2026**, que dispõe sobre a realização de validação técnico-independente dos estudos referentes ao Fluxo Regulatório Inicial – FRI e aos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 do Sistema CORSAN;

Documentações recebidas para análise:

- Carta nº 713/2025 - GP: Encaminhamento do Fluxo Regulatório Inicial nos termos previstos nos Termos Aditivos para Adequação dos Contratos de Programa ao Regime de Concessão de Serviço Público (“TAAC” ou, quando no plural, “TAACs”);
- I.1. Fluxo Regulatório Inicial – FRI Sistema Corsan;
- Nota Técnica - Repactuação Contratual Corsan - Companhia Riograndense de Saneamento - Análise do Equilíbrio Econômico-Financeiro: Eventos Pré-privatização, maio - 2025;
- Planilhas Excell, referentes aos custos, receitas, impostos e resultados FT1 e FT2;
- II.1. Detalhamento dos Fluxos Regulatórios de Transição – Sistema Corsan
- Nota Técnica - Companhia Riograndense de Saneamento – Análise do Equilíbrio Econômico-Financeiro: Eventos Pós-privatização, fevereiro - 2025;
- II a, II b, II c. Notas fiscais referentes as enchente, meses de junho a setembro, outubro e novembro de 2024;
- III. Plano de Resiliência Climática – Sistema Corsan;
- III.1. Plano de Resiliência Climática – Sistema Corsan;
- **Parecer 20250715** - Parecer de Integridade Estrutural de Fórmulas e Cálculos da Planilha do Fluxo Regulatório Inicial (FRI) - Sistema CORSAN;
- **Parecer 20250808** da Coordenadoria de normatização - Autenticidade do FRI - Dispõe sobre a Autenticidade do Fluxo Regulatório Inicial – FRI do Sistema CORSAN, previsto no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa ao Regime de Concessão de Serviço Público – TAAC firmados com os municípios;

- **Parecer 20250922** da Diretoria de Normatização - Análise da Auditabilidade do FRI: Parecer sobre a auditabilidade do Fluxo Regulatório Inicial da Corsan;
- **Parecer 20250923** da Diretoria de Normatização - Conclusão sobre o Fluxo Regulatório Inicial - Corsan;
- **Parecer 20250902** – Parecer Conjunto da Diretoria de Normatização - Avaliação crítica dos impactos decorrentes da adesão ao Termo de Confidencialidade firmado entre a CORSAN e a AGESAN-RS para acesso ao Estudo de OPEX elaborado pela consultoria Kearney;
- **Parecer Jurídico** do Fluxo Regulatório Inicial do Sistema Corsan. Equação econômico-financeira e Reequilíbrio - Procedência Parcial;
- **Parecer 20260614** – Parecer da Diretoria de Normatização sobre Resolução CSR nº 11/2026, que solicita a Validação Técnica Independente do Fluxo Regulatório Inicial – FRI e dos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 do Sistema CORSAN;
- **RESOLUÇÃO CSR Nº 11/2026:** Dispõe sobre a realização de validação técnico-independente dos estudos referentes ao Fluxo Regulatório Inicial – FRI e aos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 do Sistema CORSAN, e dá outras providências.

Relator: Conselheiro Paulo Robinson da Silva Samuel

Revisor: Conselheiro Josivan Cardoso Moreno

O presente parecer descreve os documentos analisados e suas considerações para apreciação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em reunião a ser realizada em 26/06/2026, sobre a **Resolução CSR Nº 11/2026** que dispõe sobre a realização de validação técnico-independente dos estudos referentes ao Fluxo Regulatório Inicial – FRI e aos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 do Sistema CORSAN;

Considerando que:

1. A matéria em questão encontra amparo na Lei Federal n.º 11.445/2007, Decreto 7.217/2010, Lei Federal nº 14.026/2020, Norma de Referência da ANA n.º 6/2024 homologada pela Resolução ANA nº 183/2024, Norma de Referência ANA nº. 11/2024 instituída pela Resolução ANA nº 230/2024, que aprovou a Emenda Constitucional n.º 132/2023, Lei Complementar nº 214/2025, Resolução AGE n.º 07/2019.
2. A AGESAN-RS possui competência para se manifestar acerca do tema, haja vista o disposto no art. 5º, *caput*, III, “b” e “c” e §1º, “d”, IV e IX de seu Estatuto Social.
3. **Parecer 20250715** - Parecer de Integridade Estrutural de Fórmulas e Cálculos da Planilha do Fluxo Regulatório Inicial (FRI) - Sistema CORSAN; A equipe técnica concluiu que a planilha apresenta plena integridade estrutural, sendo apta ao uso para fins de projeção econômico-financeira no contexto do Fluxo Regulatório Inicial do Sistema CORSAN, sob o ponto de vista da conformidade

das fórmulas e da lógica de modelagem interna. Recomenda-se, contudo, atenção contínua à governança dos valores fixos, com a formalização de registros que assegurem a rastreabilidade das premissas ao longo do ciclo regulatório.

4. **Parecer 20250808** da Coordenadoria de normatização - Autenticidade do FRI - Dispõe sobre a Autenticidade do Fluxo Regulatório Inicial – FRI do Sistema CORSAN, previsto no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa ao Regime de Concessão de Serviço Público – TAAC firmados com os municípios: A análise do FRI foi desenvolvida com base em metodologia reconhecida e alinhada às melhores práticas de avaliação econômico-financeira e regulatória, utilizando dados consistentes e devidamente verificados. Conclui-se que o FRI se apresenta autêntico, com respaldo técnico e regulatório, desde que observadas às recomendações, as quais visam mitigar impactos associados ao objeto em exame.
5. **Parecer 20250922** da Diretoria de Normatização - Análise da Auditabilidade do FRI - Parecer sobre a auditabilidade do Fluxo Regulatório Inicial da Corsan; “Concluiu que o FRI atende aos requisitos de auditabilidade necessários para sua utilização como instrumento regulatório, assegurando transparência, confiabilidade, consistência e reprodutibilidade. As inconsistências apontadas representam oportunidades de melhoria que, uma vez sanadas, elevarão ainda mais a clareza, a aderência normativa e a robustez do modelo, reforçando a credibilidade do processo regulatório e a segurança das decisões dele decorrentes.”
6. **Parecer 20250923** da Diretoria de Normatização - Conclusão sobre o Fluxo Regulatório Inicial – Corsan: “A Diretoria de Normatização aprova o Fluxo Regulatório Inicial da CORSAN, ressaltando expressamente a necessidade de manifestação da Concessionária quanto aos pontos levantados. Esta aprovação se delimita exclusivamente ao FRI, não abrangendo os Fluxos Regulatórios de Transição 01 e 02, que serão objeto de pareceres específicos e autônomos. A clareza dessa distinção preserva a regularidade do processo e evita confusões interpretativas quanto ao alcance desta deliberação. Por fim, define-se que a CORSAN deve promover a atualização do FRI para sua versão final, incorporando os ajustes regulatórios indicados e apresentando o valor de reequilíbrio necessário para que o Fluxo de Caixa Livre seja igualado a zero. A adoção dessa medida permitirá aferir com precisão o montante necessário à recomposição contratual e avaliar, inclusive, a viabilidade de aplicação imediata desse valor.”
7. **Parecer 20250902** – Parecer Conjunto da Diretoria de Normatização - Avaliação crítica dos impactos decorrentes da adesão ao Termo de Confidencialidade firmado entre a CORSAN e a AGESAN-RS para acesso ao Estudo de OPEX elaborado pela consultoria Kearney: “Após a análise detalhada das cláusulas do Termo de Confidencialidade solicitado pela CORSAN para acesso ao Estudo de OPEX elaborado pela consultoria Kearney, conclui-se que a não assinatura do referido termo trará contribuições mais significativas para o desenvolvimento das análises do Fluxo Regulatório Inicial (FRI) e do Fluxo Regulatório de Transição (FRT). A decisão encontra amparo no princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, que orienta a atuação da Administração Pública no sentido de assegurar transparência, acesso às informações e controle social.

Nesse contexto, a Diretoria de Normatização entende que a ampla divulgação dos dados, planilhas e memórias de cálculo analisados é essencial para garantir a legitimidade do processo regulatório e para permitir que todos os interessados compreendam de forma clara os critérios utilizados na definição de tarifas, investimentos e parâmetros técnicos. No entanto, a Diretoria de Normatização reconhece que o acesso individual ao estudo pode ser relevante em casos específicos. Assim, recomenda que qualquer membro da AGESAN-RS que identificar a necessidade de consultar o Estudo da Kearney poderá assinar o Termo de Confidencialidade individualmente, assumindo integralmente as responsabilidades previstas, desde que não haja repasse do conteúdo do estudo à equipe da Diretoria de Normatização.”

8. **Parecer Jurídico** do Fluxo Regulatório Inicial do Sistema Corsan. Equação econômico-financeira e Reequilíbrio: “A conclusão do parecer jurídico foi de procedência parcial, onde eventos anteriores à privatização não podem ser considerados para a recomposição da equação econômico-financeira, mas eventos supervenientes devem ser incorporados no processo de revisão extraordinária, nesse caso o parecer acolheu parcialmente os argumentos da CORSAN quanto a eventos pós-privatização. Três tópicos foram considerados aptos a ensejar o reequilíbrio: as enchentes de 2023-2024, a ampliação da tarifa social, determinada pela Lei 14.898/2024 e o aumento da taxa de regulação da AGERST, estabelecida por legislação municipal em 2023.”
9. **Parecer 20260614** – Parecer da Diretoria de Normatização sobre Resolução CSR nº 11/2026, que solicita a Validação Técnica Independente do Fluxo Regulatório Inicial – FRI e dos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 do Sistema CORSAN: “Os estudos, apresentados pela CORSAN, possuem elevada complexidade técnica, jurídica, regulatória e econômico-financeira, envolvendo projeções de longo prazo, investimentos de universalização, eventos de desequilíbrio econômico-financeiro, impactos tarifários e demais elementos que poderão repercutir sobre os contratos regulados e sobre os usuários dos serviços. Embora a Diretoria de Normatização tenha realizado extensa avaliação técnica dos documentos apresentados, **a realização de validação técnica independente** representa medida compatível com os princípios da prudência regulatória, da transparência, da segurança jurídica e da busca da melhor decisão regulatória possível. A medida não implica desconstituição dos pareceres técnicos já emitidos pela AGESAN-RS, mas constitui mecanismo adicional de fortalecimento da instrução processual, conferindo maior robustez, imparcialidade e confiabilidade à futura deliberação do Conselho Superior de Regulação. A Diretoria de Normatização também entende adequada a fixação do prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão dos estudos complementares, da instrução processual e para deliberação definitiva acerca do FRI, FRT1 e FRT2, considerando a necessidade de obtenção de elementos técnicos adicionais capazes de subsidiar adequadamente a decisão regulatória final e que, neste momento processual, não se mostra necessária a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para apreciação da Resolução CSR nº 11/2026. Diante do exposto, a Diretoria de Normatização manifesta-se favoravelmente à aprovação da Resolução CSR nº 11/2026 pelo Conselho Superior de Regulação, entendendo que sua adoção fortalece a instrução processual, amplia a segurança jurídica e contribui para a formação de decisão futura devidamente fundamentada acerca do Fluxo Regulatório Inicial – FRI, do

Fluxo de Transição 1 – FRT1 e do Fluxo de Transição 2 – FRT2 do Sistema CORSAN.”

10. Deliberação da **RESOLUÇÃO CSR Nº 11/2026** que Dispõe sobre a realização de validação técnico-independente dos estudos referentes ao Fluxo Regulatório Inicial – FRI e aos Fluxos de Transição – FRT1 e FRT2 do Sistema CORSAN, e dá outras providências proposta pela Diretoria de Normatização.

CONCLUSÃO:

Parecer:

FAVORÁVEL à aprovação da **RESOLUÇÃO CSR Nº 11/2026** proposta a este CSR pela Diretoria de Normatização.

Porto Alegre, 26 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **PAULO ROBINSON DA SILVA SAMUEL**
Data: 24/06/2026 14:27:52-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Paulo Robinson da Silva Samuel
Conselheiro Relator

Josivan Cardoso Moreno
Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN – RS**
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO – CSR

PARECER MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR n.º 12/2026: Dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Concessionária Araricá Saneamento Ltda, regulado pela AGESAN-RS.

Relator: Conselheiro Cássio Alberto Arend

Revisor: Conselheiro Flávio Presser

CONSIDERANDOS:

a) Lei Federal n.º 11.445/2007 que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece as condições para a regulação dos serviços públicos no setor;

b) Lei Federal no 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico, reforçando a regulação e fiscalização dos serviços;

c) o disposto no inciso IV do caput art. 23 da Lei Federal no 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive quanto ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

d) A competência da AGESAN-RS para regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico, bem como estabelecer padrões e normas técnicas, encontra respaldo legal em seu Estatuto Social e na legislação federal aplicável.

e) Contrato de Concessão nº 040/2023 do Município de Araricá.

f) Os documentos do Processo Administrativo n.º 2168/2026 da AGESAN/RS.

g) O Parecer 20260612 – CN da Coordenadoria de Normatização sobre Reajuste Tarifário conforme estabelece o Contrato de Concessão n.º 040/2023 da Araricá Saneamento Ltda., do município de Araricá/RS.

h) O Parecer 20260615 – DN da Diretoria de Normatização que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços praticados pela Concessionária Araricá Saneamento Ltda. no Município de Araricá/RS.

i) O Parecer Jurídico elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa que conclui pelo deferimento da solicitação formulada e regularidade da Minuta de Resolução CSR nº 12/2026.

j) A Carta n.º 069/2026 de 29/05/2026, oriundo da Araricá Saneamento que solicita reajuste anual das tarifas e serviços na forma estabelecida no Contrato de Concessão nº 040/2023 do Município de Araricá.

k) A Minuta de Resolução CSR nº 12/2026 que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Concessionária Araricá Saneamento Ltda, regulado pela AGESAN-RS.

CONCLUSÃO:

À primeira vista, importante ressaltar que a análise do pedido de reajuste anual das tarifas e serviços da Araricá Saneamento se deu a partir da Carta n.º 069/2026, que formalizou o pedido de reajuste conforme a previsão do Contrato de Concessão n.º 040/2023, notadamente nas Cláusulas 23 e 24.

Para tanto, cabe referendar que a Cláusula 23 estabelece as regras do reajuste tarifário, sendo que a Subcláusula 23.1 determina a aplicação do IPCA/IBGE como índice, consoante segue:

23.1. Os valores das TARIFAS e dos PREÇOS PÚBLICOS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, a partir da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo

Também, o Contrato de Concessão, na sua Cláusula 24, determina que o reajuste tarifário anual deve considerar a Nota de Avaliação Anual dos Indicadores de Qualidade e Desempenho dos Serviços de Água e Esgoto – NAAAE. Nesse sentido,

a AGESAN-RS realizou a apuração dos indicadores por meio do Parecer Técnico nº 20260601. A partir disso, seguem as conclusões da Coordenadoria de Normatização:

A análise confirmou:

IPCA acumulado de 4,72% para o período de junho de 2025 a maio de 2026;

NAAAE apurada pela AGESAN-RS de 0,915104167;

inexistência de receitas extraordinárias, resultando em RE igual a 1.

Nessa linha, o bem desenhado Parecer 20260615 – DN, conclui que:

A partir da avaliação técnica realizada, conclui-se que a Resolução CSR nº 12/2026:

- encontra respaldo na legislação aplicável ao setor de saneamento básico, especialmente na Lei nº 11.445/2007 e na Lei nº 14.026/2020;*
- atende, em termos materiais, ao conteúdo mínimo estabelecido no Contrato de Concessão nº 40/2023;*
- observa os princípios de governança regulatória, transparência e participação social previstos na Norma de Referência nº 4/2024;*
- apresenta justificativa técnica adequada para a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos da Portaria ANA nº 477/2024;*

Diante desse enquadramento, a Diretoria de Normatização delibera tecnicamente, em primeira instância, pela adequação regulatória da Resolução CSR nº 12/2026, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação pelo Conselho Superior de Regulação, por entender que o conteúdo apresentado se encontra compatível com o marco regulatório aplicável e com as diretrizes estabelecidas pelas normas de referência da ANA.

No que concerne ao reajuste tarifário com base no estabelecido no Contrato de Concessão n.º 040/2023, ficou estipulado os seguintes parâmetros:

I – IPCA de 4,72% (quatro inteiros e setenta e dois centésimos por cento);

II – NAAAE de 0,915104167;

III – Receita Extraordinária – RE de 1.

Diante disso, em face aos considerandos expostos e a documentação analisada, notadamente ao Parecer 20260615 – DN da Diretoria de Normatização e Parecer Jurídico, emito **PARECER FAVORÁVEL** à Minuta de Resolução CSR nº 12/2026 que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Concessionária Araricá Saneamento Ltda no Município de Araricá regulado pela AGESAN-RS, com

base nos seguintes valores de parâmetros: a) IPCA de 4,72% (quatro inteiros e setenta e dois centésimos por cento); b) NAAAE de 0,915104167; c) Receita Extraordinária – RE de 1.

Porto Alegre (RS), 26 de junho de 2026



Documento assinado digitalmente

CASSIO ALBERTO AREND

Data: 26/06/2026 14:00:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cássio Alberto Arend

Conselheiro Relator

Flávio Presser

Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

**RELATO 1 – Deliberação Resolução CSR No 13/2026, que dispõe sobre
pedido de revisão tarifária extraordinária da corsan**

Reunião: 26 de junho de 2026

Relator: Conselheiro Guilherme Fernandes Marques

Revisor: Cassio Arend

Documentações recebidas para análise:

0 - Resolucao-CSR-no-13_2026

1 - Carta 199-2025 - AGESAN - Solicita aprovação do TRDCP (termo de confissão de dívidas)

Pedidos cautelares Corsan

Outras Documentações consultadas:

Resumo

Vem para análise por este conselho a Resolução CSR No 13/2026, que que dispõe sobre pedido de revisão tarifária extraordinária da Corsan.

Apresentação

Em 7 de janeiro de 2026, A CORSAN solicitou, no âmbito do procedimento de revisão extraordinária em curso (processo de Aprovação do Fluxo Regulatório Inicial e do Fluxo Regulatório de Referência do Sistema CORSAN, um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de caráter CAUTELAR.

O pedido incluiu a adoção de um conjunto de medidas regulatórias para atender a implementação da tarifa social e de obras urgentes de resiliência hídrica. São medidas que buscam contribuir para a adequação da atual regulação infranacional ao Novo Marco do Saneamento e reduzir os impactos do desequilíbrio econômico-financeiro no sistema Corsan. As medidas solicitadas foram:

- REFORMULAÇÃO DO REGIME DA TARIFA DE DISPONIBILIDADE (TD5) PARA USUÁRIOS NÃO CONECTADOS ÀS REDES DE ESGOTO
- EQUIPARAÇÃO DAS TARIFAS DE ESGOTO ÀS DE ÁGUA
- ADEQUAÇÃO (ATUALIZAÇÃO) DOS VALORES DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

No pleito, a Corsan elenca o contexto da solicitação, destacando que a repactuação dos contratos impôs metas de investimentos com relevante esforço financeiro. Segundo a empresa, nos últimos 12 meses foram investidos R\$ 2.320 bilhões (vs. uma média de R\$ 420 mm pré-privatização), mediante a contratação de endividamento em um contexto macroeconômico considerado desfavorável pela empresa. A esse contexto, somam-se riscos de fenômenos climáticos anormais que levaram à adoção de um programa de requalificação e reforço de toda a infraestrutura utilizada na prestação dos serviços de água e esgoto, denominado de Obras de Resiliência). Segundo informa a CORSAN,

foi apresentado à AGESAN um projeto de resiliência climática que prevê o aporte imediato de cerca de R\$ 375 milhões para obras de curto prazo (além de investimentos de mais longo prazo no total de R\$ 1,5 bi).

Finalmente, a Corsan aponta ainda a Tarifa Social instituída pela Lei 14.898/2024, como outro fator que deve ser integrado na composição do Fluxo Regulatório de Referência, em função dos impactos econômicos decorrentes. Em documento, CORSAN informa que a plena implementação do programa irá beneficiar 408 mil famílias com tarifas reduzidas. O atendimento às medidas solicitadas de reequilíbrio permitiria atender, segundo a empresa, as 266 mil famílias já cadastradas na CORSAN ainda em 2026, incluindo 107 mil famílias de extrema vulnerabilidade.

As medidas solicitadas foram:

- a) Fixação do prazo de 30 dias contados da notificação dos usuários acerca da disponibilidade da rede, para que o usuário providencie, às suas expensas, conexão de sua unidade às redes de esgotamento sanitário disponíveis;
- b) Supressão de todos os mecanismos de descontos decrescentes progressivos previstos na Resolução AGE no 007/2019;
- c) Supressão dos prazos de carência de pagamento da tarifa mensal de esgotamento sanitário dos usuários conectados, igualmente previstos na Resolução AGE no 007/2019;
- d) Inclusão, na tarifa mensal de esgotamento sanitário dos usuários conectados, do serviço básico (parte fixa), à semelhança daquela existente para os serviços de água (Resolução CSR no 003/2021);
- e) Inclusão, nesta mesma tarifa, da progressão exponencial da parcela de consumo, também à semelhança da tarifa de água, nos termos da Resolução CSR no 003/2021;

- f) Equiparação dos valores da tarifa de esgoto (preço básico) aos valores da tarifa de água (paridade);
- g) Revisão da tabela dos serviços complementares, nos termos aprovados na Resolução CSR no 043/2024.

Segundo Parecer jurídico da AGESAN, embora o pleito se apresente formalmente como um “pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de caráter cautelar no âmbito da revisão extraordinária”, trata-se de um pleito híbrido, que combina, simultaneamente, alegação de impacto decorrente de eventos climáticos (obras de resiliência), alegação de impacto financeiro decorrente da tarifa social instituída por lei superveniente, e proposta de reformulação estrutural permanente da matriz tarifária, especialmente no tocante à tarifa de esgotamento sanitário. Segundo a análise jurídica, são fundamentos e regimes jurídicos diversos.

Nesse sentido, a análise jurídica concluiu que parte do pleito possui natureza de adequação regulatória ordinária, podendo, portanto, ser apreciada no exercício regular da competência da agência.

Entretanto, parte do pleito, especialmente aquela relacionada à geração estrutural de receitas para custear eventos climáticos e tarifa social, **possui natureza de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**, devendo seguir o rito contratual de revisão extraordinária, com demonstração formal da materialização do risco e aplicação do fluxo de caixa marginal;

A consultoria jurídica apontou ainda que parte do pleito, se deferida cautelarmente como reestruturação permanente da matriz tarifária antes da consolidação do FRR, pode implicar risco de compensação indevida, dupla recomposição futura e comprometimento da integridade do modelo regulatório contratual.

Dessa forma, por não se enquadrar como revisão extraordinária nos moldes estritos da Norma de Referência nº 6/2024 e também por não poder ser tratado como simples adequação regulatória neutra, o parecer jurídico é pelo deferimento parcial quanto às medidas regulatórias ordinárias e submissão das alegações de desequilíbrio a procedimento formal de recomposição, nos exatos termos da matriz de riscos e do Capítulo 12 do contrato de concessão.

Mais especificamente:

- Sobre eventos climáticos alegados (obras de resiliência), é juridicamente possível, em tese, o enquadramento como hipótese de revisão extraordinária, desde que caracterizada a materialização de risco extraordinário ou compartilhado, nos termos da matriz contratual.

- Sobre a Tarifa Social instituída por lei superveniente, é possível, em tese, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que comprovado impacto efetivo na equação contratual.
- Sobre as alterações estruturais da tarifa de esgoto (introdução de parcela fixa, progressividade exponencial e eventual equiparação à tarifa de água), são juridicamente possíveis no exercício da competência. Entretanto, como já exposto, sua implementação cautelar e permanente antes da consolidação do FRR pode implicar risco de sobreposição de compensações, dupla recomposição futura e comprometimento da lógica econômico-financeira originalmente pactuada.
- Sobre as medidas relativas à tarifa de disponibilidade, redução de carência e revisão de descontos possuem natureza regulatória ordinária, estas inserem-se no âmbito da competência normativa da AGESAN-RS, não dependendo da matriz de risco nem configurando, por si, hipótese de revisão

Em 11 de junho, a Corsan encaminhou nova comunicação à AGESAN, solicitando a adoção de medida cautelar de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema CORSAN, em razão dos fatos supervenientes já informados anteriormente: a implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto instituída pela Lei Federal nº 14.898/2024 e a necessidade de realização de investimentos em resiliência climática diante dos eventos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul. A Companhia argumenta que tais medidas impactam todo o sistema regionalizado de prestação dos serviços, cuja sustentabilidade depende da manutenção do subsídio cruzado e da uniformidade regulatória entre os municípios atendidos. Com base em decisão já proferida pela AGERGS, que reconheceu a necessidade de recomposição cautelar e aprovou reajuste tarifário de 5,76%, a CORSAN requer que a AGESAN adote medida equivalente, seja mediante equiparação das tarifas praticadas aos valores aprovados pela AGERGS, seja pela aplicação do mesmo percentual de reajuste sobre a estrutura tarifária vigente, ressaltando o caráter provisório da medida até a conclusão dos processos de definição do Fluxo Regulatório Inicial (FRI) e do Fluxo Regulatório de Referência (FRR).

Em nova análise jurídica, foi verificada que a competência regulatória da Agência para apreciação das medidas pleiteadas encontra-se devidamente fundamentada nos arts. 22 e 23 da Lei Federal no 11.445/2007 e que a Norma de Referência ANA no 6/2024 reconhece expressamente a revisão extraordinária como mecanismo destinado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos diante da materialização de eventos previstos na matriz de riscos ou de fatos supervenientes que

alterem significativamente as condições da prestação dos serviços públicos. O parecer jurídico apontou ainda que modelo regulatório contratual adotado para o Sistema CORSAN encontra-se vinculado ao Fluxo Regulatório de Referência (FRR), sendo este o principal parâmetro de estabilização do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e de definição das condições econômicas aplicáveis ao longo da vigência contratual.

A nova solicitação é pautada por sete itens, conforme descrito a seguir:

I - fixação do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos usuários acerca da disponibilidade da rede pública de esgotamento sanitário, para que os usuários providenciem, às suas expensas, a conexão de suas unidades às redes disponíveis;

II – supressão dos mecanismos de descontos decrescentes progressivos previstos na Resolução AGE no 007/2019, atualmente aplicáveis à tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário;

III – supressão dos prazos de carência de pagamento da tarifa mensal de esgotamento sanitário dos usuários conectados às redes disponíveis, igualmente previstos na Resolução AGE no 007/2019;

IV – inclusão, na tarifa mensal de esgotamento sanitário dos usuários conectados, de parcela fixa correspondente ao serviço básico, em estrutura semelhante à atualmente existente para os serviços de abastecimento de água, nos termos da Resolução CSR no 003/2021;

V – inclusão, na estrutura tarifária do serviço de esgotamento sanitário, da progressão exponencial da parcela de consumo, em conformidade com a metodologia atualmente aplicada às tarifas de abastecimento de água, nos termos da Resolução CSR no 003/2021;

VI – equiparação dos valores da tarifa de esgotamento sanitário aos valores aplicáveis às tarifas de abastecimento de água, mediante estabelecimento de paridade tarifária entre os serviços;

VII – revisão da tabela de preços dos serviços complementares, conforme parâmetros e valores aprovados pela Resolução CSR no 043/2024.

A nova solicitação foi analisada pela diretoria de normatização (DN) nas dimensões técnica, regulatória, econômico-financeira e institucional, incluindo a compatibilidade com o ordenamento jurídico-regulatório vigente, potenciais impactos sobre os

usuários, sustentabilidade da prestação dos serviços públicos e os riscos regulatórios associados à adoção ou não adoção das medidas requeridas.

Segundo a DN, os documentos técnicos apresentados pela CORSAN indicam que os eventos climáticos extremos atingiram diretamente estruturas operacionais essenciais ao funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo captações de água bruta, estações elevatórias, estações de tratamento, adutoras, sistemas elétricos, estruturas civis, sistemas de drenagem e unidades operacionais distribuídas em diversas regiões do Estado. O Plano de Resiliência Climática anexado ao processo mostra que parte significativa das infraestruturas operacionais do Sistema CORSAN encontra-se localizada em áreas suscetíveis a inundações, cheias, elevação de cursos d'água e outros eventos hidrológicos severos, circunstância que ampliou substancialmente a vulnerabilidade operacional dos sistemas durante os eventos ocorridos em 2024.

A presença desse contexto de risco enseja a necessidade de medidas de mitigação, que incluem desde medidas emergenciais de curto prazo até investimentos estruturantes de médio e longo prazos para adaptação dos sistemas operacionais frente a eventos hidrológicos extremos.

Em sua análise técnica, a DN apontou que Os itens “a”, “b” e “c” do pedido cautelar formulado pela CORSAN possuem correspondência direta com as disposições estabelecidas na Resolução CSR no 5/2026 da AGESAN-RS. Trata-se de norma regulatória editada posteriormente ao protocolo do pedido cautelar e que passou a disciplinar, de forma permanente, o regime regulatório aplicável à conexão dos usuários às redes públicas de esgotamento sanitário e à cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário.

A resolução CSR No 5/2026 estabeleceu incentivos regulatórios para a ampliação da conexão efetiva dos imóveis às redes públicas de esgotamento sanitário, disciplinando os procedimentos de notificação, prazos de adequação, incentivos temporários e regras de cobrança relacionadas à tarifa de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário.

Em síntese, verifica-se que os pedidos formulados nos itens "a" e "b" do pedido cautelar foram absorvidos e regulamentados pela nova disciplina estabelecida na Resolução CSR nº 5/2026:

- Item "a" – Prazo para conexão à rede de esgotamento sanitário: foi determinado que os usuários cujos imóveis disponham de rede pública de esgotamento sanitário serão formalmente notificados e deverão providenciar,

às suas expensas, a conexão à rede no prazo de até 30 dias contados do recebimento da notificação. A resolução também regulamentou os procedimentos de vistoria, adequação das instalações internas, concessão de prazos adicionais para obras e as hipóteses de cobrança da tarifa de disponibilidade.

- Item "b" – Supressão dos descontos progressivos: foi estabelecida a substituição integral do regime anterior de descontos decrescentes progressivos previsto na Resolução AGE nº 007/2019. Em seu lugar, a Resolução CSR nº 5/2026 instituiu uma nova sistemática regulatória baseada em incentivos temporários objetivos, vinculados ao prazo efetivo de conexão dos usuários às redes públicas de esgotamento sanitário.
- Item c - supressão dos prazos de carência de pagamento da tarifa mensal de esgotamento sanitário dos usuários conectados: A Resolução CSR no 5/2026 promoveu alteração do regime anteriormente previsto na Resolução AGE no 007/2019, disciplinando novos critérios para início da cobrança da tarifa de disponibilidade e da tarifa regular de esgotamento sanitário.

A análise realizada pela Diretoria de Normatização em relação aos itens "d", "e" e "f" do pedido cautelar concentrou-se na avaliação dos impactos regulatórios, tarifários, distributivos e econômico-financeiros decorrentes de eventuais alterações estruturais na matriz tarifária dos serviços de esgotamento sanitário. Para tanto, a Diretoria elaborou simulações comparativas considerando diferentes combinações das medidas propostas, avaliando seus efeitos sobre as diversas faixas de consumo e sobre o conjunto de usuários regulados pela AGESAN-RS.

Em relação ao item "d", referente à inclusão de uma parcela fixa ("serviço básico") na tarifa de esgotamento sanitário, a Diretoria concluiu que esse componente possui elevada sensibilidade social e distributiva, pois produz impactos proporcionalmente mais elevados sobre os usuários de baixo consumo, justamente onde se concentra a maior parte das economias reguladas pela AGESAN-RS. As simulações demonstraram que a adoção integral da parcela fixa poderia gerar aumentos tarifários expressivos nas faixas iniciais de consumo, caracterizando um efeito regressivo.

Quanto ao item "e", relativo à adoção de progressividade exponencial da tarifa de consumo, a análise indicou que essa medida desloca os maiores impactos tarifários para os usuários de médio e elevado consumo, reforçando o sinal econômico-regulatório associado ao consumo mais intenso e aproximando a estrutura tarifária do esgotamento sanitário daquela aplicada ao abastecimento de água. A Diretoria identificou que essa medida promove maior progressividade tarifária e amplia a arrecadação nas faixas superiores de consumo.

Em relação ao item "f", referente à equiparação dos valores tarifários do esgoto aos valores praticados para o abastecimento de água, a Diretoria verificou que a medida amplia significativamente a capacidade arrecadatória do sistema, fortalecendo a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de esgotamento sanitário.

Contudo, observou-se que a equiparação tarifária produz impactos estruturais permanentes sobre a arrecadação e, quando combinada com a parcela fixa e a progressividade exponencial, pode resultar em aumentos tarifários relevantes para determinados grupos de usuários.

Além disso, a Diretoria de Normatização realizou uma avaliação regulatória alternativa, simulando cenários intermediários nos quais a parcela fixa do item "d" corresponderia a 20%, 40%, 60% e 80% do valor atualmente aplicado ao serviço básico de abastecimento de água. Os resultados demonstraram que a calibragem da parcela fixa constitui elemento central para o equilíbrio entre sustentabilidade econômico-financeira, modicidade tarifária e distribuição social dos impactos regulatórios, evidenciando que reduções parciais da tarifa básica poderiam mitigar significativamente os efeitos sobre os usuários de menor consumo, sem eliminar completamente os ganhos arrecadatários decorrentes dos itens "e" e "f".

Já a análise do item "g" concluiu que a controvérsia regulatória não envolve os valores dos serviços complementares em si, uma vez que estes já foram analisados e homologados pela AGESAN-RS por meio da Resolução CSR nº 043/2024. A principal questão identificada refere-se à condição de eficácia imposta pela própria resolução, que vinculou a aplicação dos preços à homologação do Fluxo Regulatório Inicial (FRI). Assim, eventual acolhimento cautelar demandaria apenas a revogação ou suspensão dessa condicionante, permitindo a implementação imediata dos valores já aprovados, sem necessidade de nova análise tarifária. A Diretoria de Normatização destacou ainda que a postergação da entrada em vigor dos preços resultou em defasagem inflacionária dos valores homologados, reduzindo seu efeito econômico real. Considerando que os serviços complementares possuem natureza acessória, são cobrados apenas mediante demanda específica dos usuários e apresentam impacto financeiro limitado sobre a estrutura tarifária geral, a sua implementação imediata poderia proporcionar uma recomposição parcial e imediata das receitas da concessionária, sem alterar as tarifas ordinárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em relação à análise como um todo, os resultados demonstram que aproximadamente 70,9% de toda a recuperação financeira pretendida pela CORSAN está concentrada nos itens "d", "e" e "f", todos relacionados à alteração estrutural da tarifa de esgotamento sanitário. Isso significa que a recuperação financeira decorrente da aprovação dos itens

"a", "b", "c" e "g", estimada em R\$ 117,65 milhões de FCF, seria suficiente para compensar aproximadamente 88% do impacto anual estimado para a implementação da Tarifa Social. Segundo a DN, esse resultado demonstra que a aprovação dessas medidas possui potencial para contribuir de forma significativa para a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, reduzindo o impacto da nova política pública sobre o equilíbrio contratual. A DN, considerando a perspectiva

econômico-financeira, concluiu que a aprovação dos itens “a”, “b”, “c” e “g” proporciona recuperação financeira relevante, capaz de gerar recomposição imediata de aproximadamente R\$ 117,65 milhões em Fluxo de Caixa Livre. Tal resultado preserva a modicidade tarifária e evitando alterações estruturais permanentes na matriz tarifária do esgotamento sanitário antes da conclusão da Revisão Extraordinária destinada à consolidação do Fluxo Regulatório de Referência.

De um modo geral, a avaliação da Diretoria de Normatização (DN) identifica uma mudança estrutural no objeto e na estratégia do pedido cautelar da CORSAN, concluindo que o processo deixou de tratar de medidas regulatórias pontuais para evoluir para uma proposta de uniformização tarifária de todo o Sistema CORSAN.

1. Alteração material do pedido cautelar

A primeira conclusão da DN é que a CORSAN promoveu uma alteração substancial do pedido cautelar originalmente formulado. O pleito inicial estava fundamentado em sete medidas regulatórias específicas, concebidas para gerar uma recomposição econômico-financeira parcial e transitória. Entretanto, após a decisão da AGERGS de conceder reajuste de 5,76% aos municípios sob sua regulação, a concessionária passou a defender uma estratégia distinta, baseada na uniformização tarifária regional. A DN entende que essa mudança não representa mero ajuste operacional, mas sim uma redefinição do próprio mecanismo de recomposição cautelar.

2. Substituição do item "g" pela equiparação tarifária

A Diretoria conclui que a proposta de equiparação tarifária substitui, na prática, a função anteriormente atribuída ao item "g", referente à implementação da tabela de serviços complementares. Isso ocorre porque a estrutura tarifária aprovada pela AGERGS já incorpora uma modelagem tarifária completa, abrangendo tarifa social, categorias de usuários, serviços básicos e demais componentes econômicos do sistema tarifário. Dessa forma, a discussão deixa de se concentrar em receitas acessórias específicas e passa a tratar da adoção de uma estrutura tarifária integrada para todo o Sistema CORSAN.

3. Mudança da lógica de recomposição econômico-financeira

A DN destaca que houve uma alteração na lógica da recomposição financeira proposta pela concessionária. O modelo original previa a soma dos efeitos financeiros dos itens "a" a "g", enquanto a nova estratégia concentra a recomposição em um mecanismo único de convergência tarifária. Na avaliação da Diretoria, essa mudança desloca a discussão regulatória de uma recomposição fragmentada para uma solução sistêmica baseada na regionalização, no subsídio cruzado e na harmonização regulatória entre municípios regulados por diferentes agências.

4. Avaliação dos impactos econômico-financeiros

A DN analisou as simulações apresentadas pela CORSAN e concluiu que os efeitos financeiros das alternativas propostas são significativamente distintos: Equiparação tarifária simples: produziria incremento estimado equivalente a aproximadamente 0,77% da receita bruta do Sistema CORSAN, gerando recomposição acumulada de R\$ 55,66 milhões até dezembro de 2027 e reduzindo parcialmente o déficit projetado de R\$ 527,74 milhões para R\$ 495,82 milhões; Equiparação tarifária acrescida do reajuste de 5,76%: produziria recomposição acumulada de aproximadamente R\$ 418,77 milhões, reduzindo o déficit projetado para R\$ 267,64 milhões e proporcionando fluxo de caixa adicional estimado em R\$ 108,18 milhões, configurando um mecanismo significativamente mais robusto de mitigação do desequilíbrio econômico-financeiro.

5. Validade das análises técnicas anteriores

A Diretoria ressalta que as análises anteriormente realizadas sobre a combinação dos itens "a", "b", "c" e "g" permanecem tecnicamente válidas. Segundo a DN, essas medidas seriam suficientes para cobrir integralmente os impactos da Tarifa Social sob a ótica da Demonstração de Resultado (DRE) e aproximadamente 88% dos impactos sob a ótica do Fluxo de Caixa Livre. Contudo, a própria evolução do pleito regulatório tornou essas conclusões secundárias para a tomada de decisão, uma vez que a concessionária abandonou a defesa do item "g" como instrumento principal de recomposição.

A principal conclusão da DN é que o pedido cautelar originalmente fundamentado na combinação dos itens "a", "b", "c" e "g" evoluiu para uma nova proposta regulatória baseada na implantação de um sistema tarifário único para o Sistema CORSAN. Nessa nova configuração, **a equiparação tarifária assume o papel de principal instrumento cautelar de recomposição econômico-financeira, destinado a viabilizar a implementação da Tarifa Social e os investimentos iniciais em resiliência climática**, enquanto a solução definitiva do equilíbrio econômico-financeiro permanece condicionada à conclusão da Revisão Extraordinária do FRI, dos fluxos de transição e da definição do Fluxo Regulatório de Referência (FRR).

Em síntese, a avaliação da Diretoria de Normatização conclui que a controvérsia regulatória deixou de ser a implementação de medidas tarifárias isoladas e passou a se concentrar na definição de um modelo tarifário regionalizado e uniforme para todo o Sistema CORSAN, com maior capacidade de recomposição financeira e redução das assimetrias regulatórias existentes.

Análise

A Resolução CSR nº 13/2026 materializa a decisão da AGESAN-RS de instituir uma Revisão Tarifária Extraordinária cautelar, baseada na criação de um Sistema Tarifário Único para os municípios regulados pela AGESAN, com o objetivo declarado de recompor parcialmente os impactos da implementação da Tarifa Social e preservar a sustentabilidade econômico-financeira do Sistema CORSAN.

De forma geral, a resolução reflete o entendimento da Diretoria de Normatização (DN) substituindo o modelo original de recomposição baseado nos itens "a" a "g" por um modelo de convergência tarifária.

Contudo, sob uma análise crítica, verifica-se que a resolução incorpora parcialmente as conclusões técnicas da DN, deixando de explicitar algumas premissas, condicionantes e limitações importantes identificadas nos estudos técnicos.

Aspectos em que a resolução reflete adequadamente as conclusões da DN:

- Reconhecimento da alteração material do pedido cautelar
- Reconhecimento da Tarifa Social como principal fundamento econômico
- A resolução deixa claro que o objetivo principal da revisão extraordinária é viabilizar a implementação da Tarifa Social, reproduzindo fielmente o fundamento econômico utilizado pela DN.
- Preservação da natureza transitória da medida
- Evita-se a dupla recomposição

Em alguns aspectos, a resolução reflete parcialmente as conclusões da DN. Embora os considero elementos secundários, são apresentados para análise:

O primeiro é a remoção da fundamentação quantitativa que embasou a decisão adotada e demonstrou qual o ganho financeiro efetivamente esperado com o sistema tarifário aprovado.

Em seguida, o abandono do item "g" não é claramente explicitado. A DN concluiu que a equiparação tarifária substituiu, na visão da própria CORSAN, a função anteriormente atribuída ao item "g". Contudo, a resolução afirma que os serviços complementares permanecerão sujeitos à regulamentação futura (art. 2º, §3º), sem reconhecer expressamente que houve abandono da estratégia originalmente baseada nos serviços

complementares. Essa omissão pode gerar interpretação de que o item "g" permanece em aberto, quando a própria DN concluiu que ele deixou de ser o principal mecanismo de recomposição.

Ausência de fundamentação sobre a escolha entre as alternativas apresentadas. A resolução adota a estrutura tarifária do Anexo I, sem explicitar se corresponde integralmente à estrutura da AGERGS, se incorpora ou não o reajuste de 5,76% e quais os critérios técnicos justificaram a escolha final. Do ponto de vista regulatório, trata-se talvez do principal ponto que poderia ser questionado do ato.

Existem ainda dispositivos que não aparecem explicitamente como conclusão da análise da DN, como a vinculação obrigatória dos recursos à resiliência climática. O art. 6º determina que o fluxo de caixa marginal seja destinado a obras de resiliência climática, porém não houve detalhamento da quantificação das obras, montante, cronograma e mecanismo de fiscalização. Dessa forma, há o risco de que a resolução crie uma obrigação regulatória cuja fundamentação econômica detalhada não aparece explicitada nas conclusões da DN.

Mérito

O ato normativo incorpora a solução regulatória proposta pela DN, porém com alguma simplificação da rica fundamentação econômica apresentada nos pareceres técnicos. **O voto é pela aprovação.** Buscando reforçar a transparência regulatória e evitar que premissas essenciais fiquem implícitas, solicita-se avaliar a sua presença na motivação do ato regulatório.

Porto Alegre (RS), 26 de junho de 2026

Guilherme Fernandes Marques
Conselheiro Relator

Cassio Arend
Conselheiro Revisor